Embargos de Declaração na Revisão Criminal Nº 0063434-84.2025.8.19.0000

Embargante: Vitor dos Santos Gomes (Álvaro M. Gonçalves – OAB/RJ nº 181.302)
Câmara de Origem: Terceira Câmara Criminal
Vara de origem: 3ª Vara criminal da Comarca de Niterói
Capitulação: artigo 121, § 2º, II, n/f do art. 14, II, ambos do Código Penal (desclassificado para art. 15 da Lei nº 10.826/2003)
Processo de origem: 0003929-16.2012.8.19.0002
Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu e julgou improcedente Revisão Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se a ocorrência de (i) omissão no acórdão sobre a análise da questão referente ao uso de câmeras corporais pelos policiais militares; (ii) impossibilidade de acesso do advogado à sessão por videoconferência desta Câmara Criminal. Ao final, prequestiona-se a matéria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Da leitura do acórdão observa-se que o tema suscitado pela Defesa foi devidamente enfrentado e decidido, eis a direta abordagem das alegações aventadas, apontando-se as regras processuais a serem observadas no campo das nulidades, absolutas ou não, em sede de julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, tudo com base em fundamentos jurídicos alicerçados em

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 26/11/2025 15:59:00
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

entendimentos pacíficos encontrados na doutrina pátria e, também, na jurisprudência, conforme reprodução no texto do voto.

De qualquer forma, e ainda com espeque em outros julgados, o Acórdão prosseguiu na análise da questão aduzida pela Defesa para demonstrar que, independentemente da preclusão ocorrida, "a ordem adotada pela Magistrada Presidente do Júri atende aos artigos 482 e 483 do CPP", realizando-se, em seguida, a fundamentação necessária e exauriente sobre o tópico.

De igual forma, o voto abordou o questionamento sobre a coesão probatória, demonstrando - inclusive com a reprodução de trecho da sentença – a inviabilidade de acolhimento da tese em sede de Revisão Criminal, eis que não satisfeitos seus pressupostos legais.

Como sabido, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia e mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustivamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 0063434-84.2025.8.19.0000, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem este Quarto Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração manejado pela defesa técnica de Vitor dos Santos Gomes, em face do Acórdão proferido pelo Colegiado deste Quarto Grupo de Câmaras Criminais, o qual, por unanimidade de votos, conheceu e julgou improcedente a ação de Revisão

Criminal, ajuizada pelo mesmo, para manter integralmente o Acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal deste Sodalício nos autos da apelação nº 0003929-16.2012.8.19.0002.

Nestes autos, o embargante argumenta, em apertada síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na análise da tese (i) de nulidade absoluta da quesitação realizada no Tribunal do Júri da Comarca de Niterói, argumentando, ainda, a inaplicabilidade do fenômeno da preclusão; (ii) de fragilidade probatória, que seria inapta a sustentar a condenação.

Assim, requer-se o esclarecimento das alegadas omissão, contradição e obscuridade para, via de consequência, dar provimento à ação de Revisão Criminal, com vias a anular o processo ou absolver o embargante ou, subsidiariamente, "seja alterada a classificação da infração, ou modificada a pena".

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 121).

Passando ao mérito, depreende-se claramente que inexiste no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, de modo a justificar a interposição destes embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Busca o embargante, por meio de sua Defesa, contestar os fundamentos expostos no voto que não teria analisado "de forma

aprofundada e exaustiva" o questionamento realizado sobre a ordem dos quesitos formulados, o que teria gerado nulidade absoluta do julgamento.

Contudo, a peça defensiva reproduz argumentos já trazidos na ação revisional e que, segundo se aduz, não teriam sido esclarecidos no acórdão proferido.

Com efeito, da leitura do acórdão, observa-se que o tema suscitado pela Defesa foi devidamente enfrentado e decidido, eis a direta abordagem das alegações aventadas, apontando-se as regras processuais a serem observadas no campo das nulidades, absolutas ou não, em sede de julgamento em Plenário do Tribunal do Júri, tudo com base em fundamentos jurídicos alicerçados em entendimentos pacíficos encontrados na doutrina pátria e, também, na jurisprudência, conforme reprodução no texto do voto.

De qualquer forma, e ainda com espeque em outros julgados, o Acórdão prosseguiu na análise da questão aduzida pela Defesa para demonstrar que, independentemente da preclusão ocorrida, "a ordem adotada pela Magistrada Presidente do Júri atende aos artigos 482 e 483 do CPP", realizando-se, em seguida, a fundamentação necessária e exauriente sobre o tópico.

De igual forma, o voto abordou o questionamento sobre a coesão probatória, demonstrando - inclusive com a reprodução de trecho da sentença – a inviabilidade de acolhimento da tese em sede de Revisão Criminal, eis que não satisfeitos seus pressupostos legais.

Como sabido, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustivamente sobre todos os questionamentos das partes ou

oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

De outro giro *"*o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando"*. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Assim, o não acolhimento de argumentação ou teses trazidas pela parte em seu arrazoado não indica obscuridade, contrariedade ou omissão, posto que ao Tribunal compete apreciar a questão de acordo com o que entender atinente ao caso submetido a julgamento, não sendo obrigado a decidir conforme pleiteado pela parte.

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo do embargante, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

"(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz

não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"

(AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

Quanto ao fim de prequestionamento, em face da dinâmica imprimida ao processo pelas alterações do Novo Código de Processo Civil (art. 1.025), aplicada por analogia (CPP, art. 3º), têm-se por prequestionados os temas trazidos no presente recurso integrativo, sendo desnecessárias maiores considerações com tal finalidade.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator